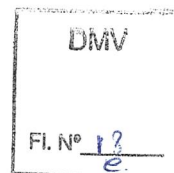




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA:	DIRETOR MARCELO VINAUD
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 026/2019
OBJETO:	IMPLANTAÇÃO DA LINHA PARAMBU (CE) - BELÉM (PA), OPERADA PELA EMPRESA ROTA DO MAR VIAGENS LTDA-ME
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(S):	50501.361596/2018-86
PROPOSIÇÃO DMV:	PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da ROTA DO MAR VIAGENS LTDA-ME., no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha Parambu (CE) - Belém (PA), com os mercados intermediários Maracaçumé (MA) - Picos (PI), Picos (PI) - Belém (PA) e Teresina (PI) - Parambu (CE).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa ROTA DO MAR VIAGENS LTDA-ME. protocolou requerimento na ANTT sob o nº 50501.361596/2018-86, solicitando a implantação da linha Parambu (CE) - Belém (PA).

No que toca aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001.

Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente).

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, por meio da Deliberação nº 224/2016,

MAZ

que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou a modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Sua Seção III dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.”

Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado Parambu (CE) - Belém (PA), portanto, não cumpre os requisitos para implantação da linha.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere pelo indeferimento da implantação da linha Parambu (CE) - Belém (PA), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de fevereiro de 2019.

Ass.: 